



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.007/2011

De 17 de junho de 2011.

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL
Nº 3.807/2009, E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - O Programa de Renda e Habitação Familiar Mínima tem por
objetivo beneficiar famílias carentes, em estado de pobreza, de pobreza absoluta ou de miséria
com a complementação de renda *in natura* ou em espécie ou ainda na forma de concessão de
unidades habitacionais.

Parágrafo Único – São critérios mínimos para a concessão dos benefícios
do Programa Renda Familiar Mínima além da configuração da situação de carência os
seguintes pressupostos:

I - As famílias terão que ser residentes e domiciliadas no Município, a
mais de dois anos;

II - As famílias terão que ter renda bruta familiar mensal igual ou inferior a
um salário mínimo vigente no país;

III - As famílias beneficiárias, prioritariamente, serão àquelas com filhos
menores, na faixa de 0 a 14 anos de idade, e com números maiores de infantis.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se como família o núcleo de
pessoas, formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, e pelos filhos e/ou
dependentes em idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, que estejam sobre sua tutela ou
guarda.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 3º - O Programa de Renda e Habitação Familiar Mínima do município de Patos consiste numa complementação a renda familiar ou na melhoria ou construção e doação de moradias para possibilitar:

- I - Acesso a escola, qualificação profissional e a saúde;
- II - Às crianças, o acesso a creche, a escola e as condições básicas de saúde e ao esporte/lazer;
- III - Aos jovens o acesso a uma qualificação profissional, a educação profissionalizante, a saúde e ao esporte/lazer.

Art. 4º - Os recursos a serem utilizados no Programa serão oriundos do fundo municipal de origem privada ou pública, através de contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º - A complementação à renda e habitação poderá ser ainda de:

- a) Rendas provenientes de valores arrecadados em campanhas, eventos e modalidades outras;
- b) Doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pela União, Estado e Câmara de Vereadores;
- c) Contribuições de Entidades Públicas e ou privadas nacionais e internacionais;
- d) Renda de qualquer natureza de seus próprios serviços.

§ 2º - Os recursos atualmente depositados no Fundo Municipal do Programa Renda Familiar Mínima, poderão ser utilizados na construção de casas habitacionais, bem como em pagamento de contrapartida de convênios com a União, Estado ou Cooperativas Habitacionais que visem a construção de casas populares a serem doadas para a população carente nos termos do Programa Renda Mínima.

Art. 5º - A complementação de renda família será até R\$ 30,00 (trinta reais) em produtos de uma cesta básica, combinados em quantidade e valor nutricional, para uma família de composição familiar média deste Município ou poderá ser pago em espécie no mesmo valor.

P



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 6º - O Programa de Renda e Habitação Familiar Mínima do município de Patos será coordenado pela Coordenadoria do Programa Renda Familiar Mínima, órgão vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 1º - A estrutura da Coordenadoria do Programa será a constante no anexo I desta Lei.

§ 2º - As ações, projetos e atividades do PRHFM deverão ser integrados as atividades do Gabinete do Prefeito.

§ 3º - Nas informações dos cadastros sociais deverão ser no mínimo contempladas:

- I - Composição familiar;
- II - Condições de trabalho e renda;
- III - Faixas etárias dos componentes familiares;
- IV - Condições de saúde;
- V - Níveis de educação;
- VI - Anos de residência no município;
- VII - Não possuir imóvel próprio (aplicável apenas para fins da doação de imóvel pelo programa).

Art. 7º - O Programa de Renda e Habitação Familiar Mínima terá duração de 12 (doze) meses para cada família beneficiada, podendo ser renovado enquanto durar a situação de carência.

Art. 8º - Quando a doação for de imóvel o beneficiário deverá atender além dos requisitos impostos pelo programa em epígrafe, os requisitos impostos pela União ou Estado para doação de imóveis em seus convênios firmados com o município.

Parágrafo Único - O imóvel doado nos termos do programa será de uso e tempo indeterminado, não podendo ser transferido a terceiros salvo aos herdeiros, devendo o título do imóvel ser grafado em nome do beneficiário do sexo feminino da família.

P



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

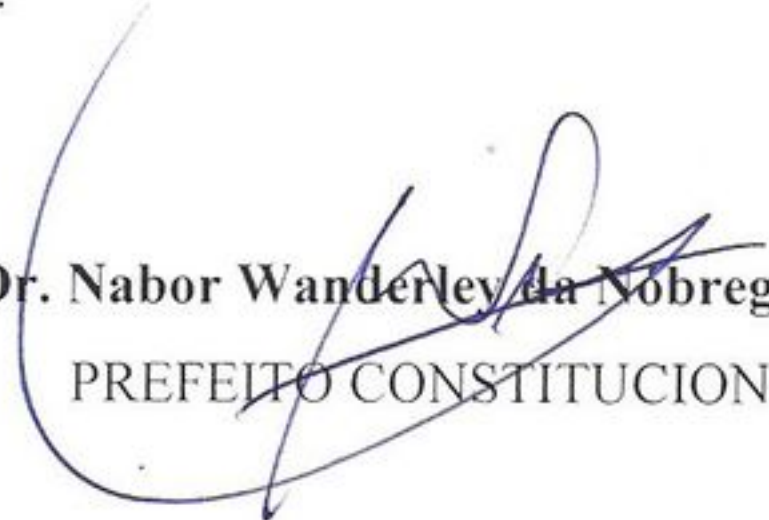
Art. 9º - Para a expansão do Programa Renda e Habitação Familiar Mínima o poder executivo poderá destinar um montante mensal de 1% (um por cento) das transferências mensais do FPM e do ICMS, todavia fica mantida a contribuição facultativa de 1% (um por cento) sobre todo e qualquer pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal a fornecedores, prestadores de serviços, obras contratadas e pagamentos outros.

Art. 10 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder ao remanejamento nas dotações orçamentárias existentes no orçamento 2011 transferindo as que forem pertinentes a classificação funcional 04.122.1001.2007 da Unidade Orçamentária 02.010 – Gabinete do Prefeito para a Unidade Orçamentária 02.110 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de junho de 2011.


Dr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL